



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/15:

Estabelece medidas de simplificação do registo de nascimento.— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 251/15:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 1066 – Tchipiandalo, situada no Município de Benguela, Província de Benguela, com 10 salas, 20 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 252/15:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 0005 – Cabaia, situada no Município da Catumbela, Província de Benguela, com 9 salas, 27 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 253/15:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 3014 – Munhaningo, situada no Município de Benguela, Província de Benguela, com 10 salas, 20 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 254/15:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 2080 – Montarroio, situada no Município do Lobito, Província de Benguela, com 9 salas, 27 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 255/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.º 4000 – 10 de Dezembro, 4004 – 20 de Junho e 4009 – Cde Kassanji, situadas no Município do Cubal, Província de Benguela, com 9 salas, 18 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 256/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.º 1001 – Nicolau Gomes Spencer, 1006 – Kalossombekwa II, 1028 – Kasseque Marítimo e 1123 – Goa, situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 9 salas, 27 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 257/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário, 10 de Dezembro, n.º 3004 – Alto Liro, 3006 – 11 de Novembro e 3009 – 22 de Novembro, situadas no Município da Baía-Farta, Província de Benguela, com 10 salas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/15

de 8 de Maio

Considerando o objectivo de assegurar a universalização do registo civil de nascimento e ampliar o acesso à documentação básica, como o bilhete de identidade, de modo a garantir a cidadania plena;

Neste âmbito, com a criação do Programa de Massificação do Registo Civil, com o qual se pretende garantir condições eficazes e seguras, para registar e emitir o primeiro bilhete de identidade a todos os cidadãos nacionais, independentemente da sua localização geográfica;

Para o cumprimento do identificado objectivo se exige quer a simplificação da execução do registo de nascimento, designadamente da inscrição tardia de nascimento, mediante a substituição de procedimentos complexos e morosos por outros mais simples, quer a garantia de que os serviços de registo civil disponibilizem, em tempo útil, os meios de prova fiáveis dos factos registados.

É, pois, necessário, garantir tanto a proximidade dos serviços de registo civil ao cidadão, como o desenvolvimento de um sistema de registo civil informatizado, moderno, simples e rápido, capaz de assegurar a criação de uma base de dados única e fiável que contenha, entre outros, os dados biométricos de cada um dos cidadãos registados e que salguarde a eficácia e credibilidade da emissão do bilhete de identidade.

Afigura-se, identicamente, essencial regular o modo de organização e as condições de acesso a essa base de dados única, por forma a proteger a informação nela contida.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTO DE NASCIMENTO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei tem por objecto o estabelecimento de medidas de simplificação do registo de nascimento.

ARTIGO 2.º (Competência)

1. São competentes para lavrar o registo de nascimento:
 - a) Qualquer Conservatória do Registo Civil;
 - b) A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou aquela para onde a parturiente tenha sido transferida, desde que seja possível declará-lo na unidade de saúde, nos termos a regulamentar.
2. Para efeitos dos assentos de nascimento ocorrido em território angolano e de que não haja registo anterior, considera-se naturalidade:
 - a) O lugar em que o nascimento ocorreu ou o lugar, em território angolano, da residência habitual da mãe do registando, à data do nascimento, cabendo a opção ao registando, aos pais, a qualquer pessoa por eles incumbida de prestar a declaração ou a quem o tenha a seu cargo;
 - b) Na falta de acordo entre os pais, a naturalidade é a do lugar do nascimento.
3. A inscrição tardia de nascimento aplica-se a regra constante do n.º 1 do artigo 10.º.

ARTIGO 3.º (Desconhecimento da língua portuguesa)

Quando alguma das partes não conhecer a língua portuguesa e o funcionário não dominar o idioma em que a parte se exprime, deve ser nomeado um intérprete idóneo, sob juramento legal.

CAPÍTULO II Registo em Unidades de Saúde e no Domicílio

ARTIGO 4.º (Registo de nascimento ocorrido em unidades de saúde)

No prazo de 72 horas após o nascimento, as unidades de saúde devem proceder ao envio, sempre que possível por via electrónica, à Conservatória do Registo Civil da circunscrição administrativa a que pertençam, dos dados sobre o nascimento, com indicação da respectiva data e hora, sexo, bem como do nome e residência da parturiente.

ARTIGO 5.º (Registo de nascimento ocorrido no domicílio)

Os órgãos da Administração Pública devem desenvolver medidas de apoio para garantir que as parteiras domiciliárias ou os técnicos que efectuem partos fora das unidades de saúde:

- a) Cumpram a obrigação de declarar o nascimento, nos termos da alínea e) do artigo 120.º do Código de Registo Civil;

- b) Procedam ao envio aos serviços da Administração do Estado de listas contendo a identificação e residência;
- c) Procedam à sensibilização sobre a importância da escolha prévia do nome a atribuir ao recém-nascido;
- d) Colaborem na divulgação do regime legal da declaração do registo de nascimento.

CAPÍTULO III Registo de Nascimento

ARTIGO 6.º (Requisitos especiais do assento de nascimento)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de nascimento deve conter os elementos seguintes:
 - a) O nome próprio e os apelidos;
 - b) O sexo;
 - c) A data do nascimento, incluindo, se possível, a exacta;
 - d) A comuna, distrito urbano, município e a paróquia do local de nascimento;
 - e) O nome completo, a idade, o estado, a nacionalidade e a residência habitual do registando;
 - f) O nome completo dos avós, paterno e materno;
 - g) As menções exigidas por lei em casos especiais.
2. Deve ser aposto o nome do conservador ou do registador, precedida da designação do cargo ou categoria.
3. Os elementos são fornecidos pelos declarantes, ou por maiores e por testemunhas idóneas e maiores, que são mencionados, no texto dos assentos em que intervieram, na menção do seu nome completo e residência habitual, no bilhete de identidade ou, no caso de não o possuir, da cópia integral do assento de nascimento.
4. O funcionário que receber a declaração deve averiguar a exactidão das declarações prestadas, em face dos documentos exibidos, dos registos em seu poder e das informações que lhe for possível obter.
5. A intervenção de indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos no acto só pode fazer-se, consoante os casos, mediante a leitura do assento e documentos pelos próprios, ou por um intérprete idóneo que, identificado pelo nome completo e documento de identificação, seja nomeado no acto, com menção de que o mesmo prestou juramento legal.
6. Sempre que o nascimento ocorra em unidade de saúde onde não seja possível declarar o nascimento, deve ser emitido o documento emitido pela unidade de saúde que comprove a ocorrência do parto e indique o nome da parturiente.

ARTIGO 7.º (Lugar em que podem ser lavrados)

1. Os assentos são lavrados nas conservatórias, nos registos civis ou outros órgãos do registo civil legalmente admitidos, ou mediante pedido verbal dos interessados.

unidades de saúde, em qualquer outro lugar a que o público tenha acesso, bem como em qualquer moradia, mediante pedido escrito dos interessados.

2. Se o nascimento ocorrer em unidade de saúde onde seja possível declarar o nascimento, apenas pode ali ser lavrado até ao momento em que a parturiente receba alta.

3. O nascimento deve ainda ser declarado, nos mesmos termos do número anterior, na unidade de saúde para onde a parturiente tenha sido transferida, desde que seja possível declarar o nascimento.

4. Quando as condições o permitam, os assentos referentes a angolanos realizados no estrangeiro pelos agentes diplomáticos ou consulares são lavrados em suporte informático integrado do registo civil.

5. Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no número anterior, os serviços consulares devem remeter oficiosamente à Conservatória dos Registos Centrais, para efeitos de transcrição, cópia dos assentos de nascimento de cidadãos nacionais nascidos no estrangeiro, no prazo de trinta (30) dias, depois de lavrados.

ARTIGO 8.º

(Elaboração dos assentos e aposição de nome)

1. Os assentos podem ser lavrados pelo conservador, pelo oficial de justiça dos serviços dos registos e do notariado ou por agentes diplomáticos ou consulares, nos termos da Lei.

2. Depois de lavrados, os assentos são lidos na presença de todos os intervenientes, e o conservador ou o oficial de justiça dos serviços dos registos e do notariado, com poderes delegados para o efeito, apõe neles o seu nome, assinando os assentos.

3. Se, depois da leitura, o conservador ou o oficial ficar impossibilitado de apor o seu nome e assinar o assento ou se recusar fazê-lo, deve ser mencionada a razão por que o assento fica incompleto.

4. Se do assento não constar a aposição do nome ou assinatura do conservador ou oficial, o conservador que notar a omissão deve apor nele o seu nome, mencionando a omissão e a data em que foi suprida, se, em face de documentos ou de diligências efectuadas, obtiver elementos que permitam concluir que o registo estava em condições de ser lavrado.

5. Nenhuma alteração pode ser introduzida no texto dos registos após a aposição do nome do conservador ou do oficial de justiça dos serviços dos registos e do notariado.

6. As menções constantes dos registos, além das previstas na lei, são havidas como não escritas.

ARTIGO 9.º

(Documentos a entregar ao cidadão)

1. Após o deferimento do registo deve ser emitido e entregue ao cidadão o boletim e a certidão de nascimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, úteis.

2. A entrega do boletim e da certidão de nascimento pode ser feita pelas administrações municipais, comunais, entidades tradicionais e religiosas ou unidades de saúde, nos termos a regulamentar, mediante documentos comprovativos de entrega com aposição do nome do cidadão e a data de recepção.

ARTIGO 10.º

(Comunicações obrigatórias)

1. Uma vez lavrado o assento de nascimento são comunicados imediatamente e, sempre que possível, por via electrónica, os dados relevantes para efeitos de inscrição da criança nos serviços de assistência e reinserção social, de segurança social e de saúde e, se tal for solicitado pelos pais ou por outros representantes legais, nos serviços de finanças.

2. Sempre que a declaração de nascimento não seja prestada por um dos pais, esse facto deve ser comunicado aos Órgãos da Administração Pública responsáveis pela protecção às crianças.

ARTIGO 11.º

(Inscrição tardia do registo de nascimento)

1. É competente para lavar o registo a conservatória da área de residência do registando.

2. O registo tardio deve ser declarado verbalmente na conservatória, delegação municipal de registo civil ou posto de registo civil da área competente, bem como nas unidades móveis do registo civil.

3. Devem ser apresentadas duas testemunhas nacionais idóneas e maiores identificadas pelo nome, estado civil, residência habitual e bilhete de identidade, podendo o funcionário solicitar outros elementos de prova em caso de dúvida.

4. O assento deve conter menção especial com declaração ajuramentada da autoridade tradicional, autoridade administrativa local, entidade religiosa, ou qualquer outra entidade idónea para o efeito, acompanhada pela expressão «declaração ajuramentada prestada perante oficial público».

5. Sempre que possível, devem ser apresentados documentos comprovativos do acto realizado, nomeadamente, certidão de baptismo do registando, certidão de casamento dos pais ou quaisquer outros que se mostrem relevantes para o processo.

6. Ao funcionário que receber a declaração compete averiguar a exactidão das declarações prestadas, em face dos documentos exibidos, dos registos efectuados e das informações que lhe for possível obter.

CAPÍTULO IV

Base de Dados do Registo Civil

ARTIGO 12.º

(Comunicação e parecer prévio da Agência de Protecção de Dados)

1. O departamento ministerial responsável pelo Sector da Justiça deve comunicar à Agência Nacional de Protecção de Dados as características técnicas do sistema de tratamento de dados, bem como as medidas de segurança previstas para

garantir o cumprimento da lei aplicável ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas.

2. Todos os regulamentos complementares da presente Lei, cuja matéria seja relativa ao tratamento de dados pessoais, bem como todos os protocolos a celebrar entre a entidade responsável pela base de dados de registo civil e outras entidades, devem ser sujeitos a parecer prévio da Agência Nacional de Protecção de Dados.

ARTIGO 13.º (Suporte informático e meios de prova)

1. Os actos de registo civil são obrigatoriamente integrados em suporte informático do registo civil nacional e provam-se pelo acesso à base de dados do registo civil ou por meio de certidão e de boletim.

2. Inexistindo serviço de registo civil, o registo de nascimento deve ser realizado por intermédio da utilização de meios móveis de registo civil para a recolha das declarações de nascimento.

3. A verificação dos dados de registo civil por acesso à base de dados dispensa a apresentação de certidão narrativa completa ou de cópia integral do assento de nascimento, para efeitos de emissão de bilhete de identidade.

ARTIGO 14.º (Finalidade da base de dados)

1. A base de dados do registo civil tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação respeitante à nacionalidade, ao estado civil e à capacidade dos cidadãos, nos termos e para os efeitos previstos na lei, bem como a sua capacidade eleitoral não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

2. Os dados constantes da base de dados do registo civil podem ser interconectados com as constantes da base de dados da identificação civil, de forma que, da actualização, rectificação ou completamento dos dados constantes da primeira das referidas bases de dados, decorra automaticamente a actualização, rectificação ou completamento dos dados homólogos constantes da segunda.

ARTIGO 15.º (Entidade responsável pelo tratamento da base de dados)

1. O departamento ministerial responsável pelo Sector da Justiça é responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na alínea i) do artigo 5.º da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho - Lei da Protecção de Dados Pessoais e demais legislação conexas sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores.

2. Cabe à entidade referida no n.º 1 do presente artigo, assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

ARTIGO 16.º (Dados pessoais)

1. No acto de registo deve ser feita a recolha de tratamento automatizado dos seguintes dados biométricos do registando:

- Imagem facial;
- Iris;
- Impressão digital e,
- Assinatura.

2. Em caso de impossibilidade de recolha descritos no número anterior, o funcionário responsável pelos motivos dessa impossibilidade.

3. O disposto no n.º 1 também pode ser aplicado, de forma semelhante, ao registando com idade inferior aos 16 anos.

ARTIGO 17.º (Direito à informação)

1. Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre os dados pessoais recolhidos que lhe respeitem e de obter a recolha, bem como sobre a identidade e o papel da entidade responsável pela base de dados.

2. A actualização e a correcção de eventuais erros, bem como o completamento de omissões, realizadas nos termos e pela forma previstos na presente Lei.

ARTIGO 18.º (Segurança da informação)

1. O departamento ministerial responsável pelo Sector da Justiça deve adoptar as medidas de segurança necessárias à legislação reguladora da Protecção de Dados Pessoais.

2. À base de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação dos dados por quem não esteja legalmente habilitado.

3. Para efeitos de controlo de admissibilidade dos dados, as pesquisas efectuadas pelas entidades que tenham acesso à base de dados são registadas informaticamente, pelo menos durante um período mínimo de dois anos.

ARTIGO 19.º (Sigilo)

Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do registo civil, ficam obrigados a sigilo profissional, a partir do termo das suas funções.

CAPÍTULO V Disposições Complementares

ARTIGO 20.º (Conformidade dos actos praticados)

O conservador ou seu substituto legal, dentro da área de jurisdição deve certificar-se da conformidade dos actos praticados pelos oficiais de registos com competência delegadas para deferir o registo.

ARTIGO 21.º

(Instrução de actos e processos de registo)

- 1. Para a instrução de quaisquer actos e processos de isto é dispensada a apresentação de certidões de actos documentos, sempre que estes estejam disponíveis na e de dados do registo civil ou tenham sido lavrados ou se ontrem arquivados na conservatória onde foi requerido o o ou processo.
- 2. O disposto no número anterior também é aplicável ando o acto tenha sido lavrado ou o documento se encontre uivado em conservatória do registo civil diferente daquela de foi requerido o acto ou processo, ou em qualquer outro viço de registo.
- 3. Na sequência de pedidos ou requerimentos de actos e ccessos de registo, se se verificar que os actos ou documentos cessários não estão disponíveis na base de dados do registo il, devem ser imediatamente integrados na mesma.
- 4. O requerente deve efectuar o pagamento à conserva- ria das taxas resultantes dos actos ou processos devidos às tidades referidas nos números anteriores, sem prejuízo dos sos de isenção.

ARTIGO 22.º

(Falsas declarações)

Os declarantes e testemunhas que prestem falsas declarações io responsabilizados criminalmente nos termos da Lei Penal.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 23.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na resente Lei.

ARTIGO 24.º

(Regulamentação)

A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de oventa (90) dias após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 25.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da plicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 26.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 23 de Abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 251/15

de 8 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 1066 – Tchipiandalo, situada no Município de Benguela, Província de Benguela, com 10 salas, 20 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 720 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.
Município: Benguela.
N.º/Escola: n.º 1066 – Tchipiandalo.
Nível de Ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.
N.º de salas de aulas: 10; N.º de turmas: 20; N.º de turnos: 2.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 720.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
23	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	42

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	1
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	1
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	1
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	4
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	5
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal
	Primeiro Assessor
	Assessor
	Técnico Superior Principal
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe
Pessoal Técnico	Especialista Principal
	Especialista de 1.ª Classe
	Especialista de 2.ª Classe
	Técnico de 1.ª Classe
	Técnico de 2.ª Classe
	Técnico de 3.ª Classe
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe
	Técnico Médio de 1.ª Classe
	Técnico Médio de 2.ª Classe
Pessoal Administrativo	Técnico Médio de 3.ª Classe
	Oficial Administrativo Principal
	1.º Oficial Administrativo
	2.º Oficial Administrativo
	3.º Oficial Administrativo
	Aspirante
Pessoal Tesoureiro	Escriturário-Dactilógrafo
	Tesoureiro Principal
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe
Pessoal Auxiliar	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe
	Motorista de Pesados Principal
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe
	Motorista de Ligeiros Principal
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe
	Telefonista Principal
	Telefonista de 1.ª Classe
	Telefonista de 2.ª Classe
	Auxiliar Administrativo Principal
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe
	Auxiliar de Limpeza Principal
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado
	Operário Qualificado de 1.ª Classe
	Operário Qualificado de 2.ª Classe
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe

O Ministro da Administração do Território, *Bornito Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 252/15
de 8 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 0005 – Cabaia, situada no Município da Catumbela, Província de Benguela, com 9 salas, 27 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 972 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.

Município: Catumbela.

N.º/Nome da Escola: n.º 0005 – Cabaia.

Nível de ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Rural.

N.º de salas de aulas: 9; N.º de turmas: 27; N.º de turnos 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 972.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
5	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
30	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	50

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	2
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	5
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	7
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal da Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	2
	3.º Oficial Administrativo	
	Aspirante	1
	Escrutário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.
O Ministro da Educação, *Pinda Simão*. Quadros

Decreto Executivo Conjunto n.º 253/15
de 8 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 37/15, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases da Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as regras e procedimentos de elaboração, gestão e controlo do pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Conselho da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 1.º de Fevereiro, determina-se:

- 1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 3014, em Munhaningo, situada no Município de Benguela, com 10 salas, 20 turmas, 2 turnos com capacidade para 720 alunos.
- 2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola em anexo, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.
Luanda, aos 23 de Abril de 2015.
O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.
O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I
Dados sobre a Escola

Província: Benguela.
Município: Baía-Farta.
N.º /Escola: n.º 3014 – Munhaningo.
Nível de Ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: rural.
N.º de salas de aulas: 10; N.º de turmas: 20; N.º de turnos: 2.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 720.

II
Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
22	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	41

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	4
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	4
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	6
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escrutário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 254/15
de 8 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 2080 – Montarroio, situada no Município do Lobito, Província de Benguela, com 9 salas, 27 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 972 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.
Município: Lobito.
N.º /Escola: n.º 2080 – Montarroio.
Nível de Ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: rural.
N.º de salas de aulas: 9; N.º de turmas: 27; N.º de turnos: 3.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 972.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
5	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
30	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	50

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo
Direcção	Director
	Subdirector Pedagógico
	Subdirector Administrativo
Chefia	Coordenador de Turno
	Coordenador de Curso
	Coordenador de Desporto Escolar
	Coordenador de Circulos de Interesse
	Coordenador Psico-Pedagógico
	Coordenador de Disciplina
	Chefe de Secretaria
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Dpiza do 1.º Escalão
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Dpiza do 2.º Escalão
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Dpiza do 3.º Escalão
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Dpiza do 4.º Escalão
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Dpiza do 5.º Escalão
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Dpiza do 6.º Escalão
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Dpiza do 7.º Escalão
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Dpiza do 8.º Escalão
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão

Quadro de Pessoal Administrativo

apo de pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escrutário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 255/15
de 8 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.ºs 4000 – 10 de Dezembro, 4004 – 20 de Junho e 4009 – Cde Kassanji, situadas no Município do Cubal, Província de Benguela, com 9 salas, 18 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 648 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.
Município: Cubal.
N.º /Escola: n.º 4000 – 10 de Dezembro, n.º 4004 – 20 de Junho e n.º 4009 – Cde Kassanji.
Nível de Ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.
N.º de salas de aulas: 9; N.º de turmas: 18; N.º de turnos: 2.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 648.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
20	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	39

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	4
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	5
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal
	Primeiro Assessor
	Assessor
	Técnico Superior Principal
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe
Pessoal Técnico	Especialista Principal
	Especialista de 1.ª Classe
	Especialista de 2.ª Classe
	Técnico de 1.ª Classe
	Técnico de 2.ª Classe
	Técnico de 3.ª Classe
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe
	Técnico Médio de 1.ª Classe
	Técnico Médio de 2.ª Classe
	Técnico Médio de 3.ª Classe
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal
	1.º Oficial Administrativo
	2.º Oficial Administrativo
	3.º Oficial Administrativo
	Aspirante
	Escriturário-Dactilógrafo
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe
	Motorista de Ligeiros Principal
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe
	Telefonista Principal
	Telefonista de 1.ª Classe
	Telefonista de 2.ª Classe
	Auxiliar Administrativo Principal
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe
	Auxiliar de Limpeza Principal
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado
	Operário Qualificado de 1.ª Classe
	Operário Qualificado de 2.ª Classe
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe

O Ministro da Administração do Território, *Bonifácio*
 Sousa Baltazar Diogo.
 O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 256/15
de 8 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educação, conjugado com as disposições do Decreto presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no nº 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Janeiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.ºs 1001 - Nicolau Gomes Spencer, 1006 - Kalossombekwa II, 1028 - Kasseque Marítimo e 1123 - Goa, situadas no Município do Benguela, Província de Benguela, com 9 salas, 27 turmas, 27 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 972 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.

Município: Benguela.

N.º/Escola: n.º 1001 - Nicolau Gomes Spencer, n.º 1006 - Kalossombekwa II, n.º 1028 - Kasseque Marítimo e n.º 1123 - Goa.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: urbana, suburbana e rural.

N.º de salas de aulas: 9; N.º de turmas: 27; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 972.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
5	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
30	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Auxiliar de Limpeza
4	Operário Não Qualificado
Total de trabalhadores	50

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	1
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	1
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	2
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	4
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	4
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	5
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	7
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.
O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 20
de 8 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases da Educação, conjugado com as disposições da Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define o procedimento de elaboração, gestão e controle de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pela República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/97, de 27 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário, nos locais seguintes: 3004 – Alto Liro, 3006 – 11 de Novembro, 3009 – 22 de Novembro, situadas no Município de Benguela, com 10 salas, 30 turmas, 36 alunos por sala e capacidade para 1.080 alunos.
2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 2015.

O Ministro da Administração do Território,
Sousa Baltazar Diogo.
O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.
Município: Baía-Farta.
Escolas: 10 de Dezembro, N.º 3004 – Alto Liro – 11 de Novembro e N.º 3009 – 22 de Novembro
Nível de ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbano
N.º de salas de aulas: 10; N.º de turmas: 30; N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 1.080

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargos
1	Director
1	Subdirector
5	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
33	Pessoal Docente
5	Pessoal Pessoal
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	54

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	2
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	5
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	5
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	7
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.